

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 022/2024

Processo nº 4730/2024

Data da Abertura da sessão: 08/08/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente **REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL** contra a habilitação da empresa no Pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”) que **“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”**

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, idéia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual *“os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária ...”* (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 20ª ed., Malheiros, p. 442:

*“É importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido **escusar pronunciar-se sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Sobre a “Representação Constitucional – Direito de Petição” e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

“O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.

(...)

O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à **representação do Impetrante**, causou **violação ao direito de petição**, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.” (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES)

Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292).

Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja conhecido, processado e apreciado.

O presente certame, teve sua abertura regularmente efetuada no dia 08 de Agosto de

II. **DOS FATOS.** 2024, tendo por objeto a “**Contratação de empresa para locação com manutenção de aparelhos respiratórios de alimentação digital e afins**”.

Com o decorrer do presente certame, a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, restou como vencedora e habilitada para os itens 42111, 42112 e 42113, no entanto, a referida empresa **não atende aos critérios da legislação vigente, bem como, aos critérios previstos** em edital, conforme apontaremos a seguir.

III. **DA DECLARAÇÃO EM DESACORDO COM O ITEM 14.1.5.5**

Verifica-se que, o edital do presente certame, a fim de cumprir a legislação vigente, solicita, no item 14.1.5.5, da “documentação complementar”, que seja entregue **Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas (modelo anexo)**.

Em cumprimento à tal exigência, a requerida apresentou declaração, em consonância com o anexo IV, declarando que “**cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas**”. Vejamos:

LUMIAR
HEALTHCARE

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 05.652.247/0001-06 - IE: 636.281.938-11
AV GUIDO ALIBERTI, 3005, JARDIM SAO CAETANO - SAO CAETANO DO SUL/SP
CEP: 09581-680
TEL: (11) 3775-0876 / E-MAIL: LICITACAO@LUMIARSAUDE.COM.BR

AO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 022/2024
(processo administrativo n.º 4730/2024)
Data da sessão: 08/08/2024 11:00

ANEXO V
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2024
DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa, LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, com sede AV GUIDO ALIBERTI, 3005, JARDIM SAO CAETANO - SAO CAETANO DO SUL/SP, por seu representante legal, Senhor(a) Alexandra Ciotta Mani, carteira de identidade Nº 34.971.911-1, CPF nº 222.421.438-32, DECLARA:

DECLARA, em atendimento ao item 16.1.5.5 do EDITAL e para todos os fins legais, e em especial em atendimento ao art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Esta DECLARAÇÃO é parte integrante na fase "HABILITAÇÃO", conforme exigência do Edital de Pregão n.º 022/2024, Processo Administrativo de n.º 4730/2024.

SÃO CAETANO DO SUL, 08 DE AGOSTO DE 2024.

ALEXSANDRA Ciotta
MANI 22242143832
Assinado de forma digital por ALEXSANDRA Ciotta MANI 22242143832

Alexsandra Ciotta Mani - Gerente de Licitações
CPF: 222.421.438-32
RG: 34.971.911-1

Apesar de tal declaração, verifica-se através de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria De Inspeção Do Trabalho, cuja cópia enviamos em anexo à esta petição, que a empresa, não cumpre a referida exigência, senão, vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA
CNPJ: 05.652.247/0001-06
CERTIDÃO EMITIDA em 11/09/2024, às 15:54:46

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 08/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **RguwcIGSzkrczqFt**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 08/09/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 08/09/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Evidenciamos que a consulta é pública, e a própria administração pode verificar.

Faz-se importante analisar o previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 63, que estabelece que na "fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos

para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

Ora, não resta dúvida que, a exigência quanto ao cumprimento da reserva de cargos discutida neste recurso, **consiste em um requisito para habilitação**, previsto não só no item 14.1.1.5 edital, como também na própria legislação vigente, sendo que, seu atendimento, deve ser contemporâneo à apresentação da documentação de habilitação, bem como, à contratação e toda a execução do contrato, como menciona os artigos 63, 92 e 116 da Lei 14.133/2021.

Portanto, a declaração de licitante “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, **é requisito para comprovação da habilitação do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas**, na forma da lei.

Considerando que, comprovadamente, a requerida não cumpre a exigência, que declarou cumprir, mostra-se incontroverso que a mesma prestou declaração que não coaduna com sua realidade fática no procedimento licitatório em comento, o que enseja sua responsabilização administrativa prevista no Art. 155, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado **será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou **prestar declaração falsa durante a licitação** ou a execução do contrato;

Art. 156. **Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:**

II - multa;

III - **impedimento de licitar e contratar;**

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A gravidade da conduta da licitante encontra hipótese de incidência legal, não havendo espaço para que o administrador se furte à aplicação da lei, onde este agente público, diante dessa realidade, não pode quedar-se inerte, sob pena de desvirtuar o interesse público e de se omitir em sua atuação vinculada.

A jurisprudência é pacífica ao entender que a simples declaração desprovida da verdade dos fatos já configura como fraude à licitação, passível de aplicação de penalidades.

O TCU possui entendimento pacífico quanto ao tema no sentido de:

Acórdão 1797/2014-Plenário

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (g/n)

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. I - Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação. II - Não houve recusa por parte da Recorrente em fornecer as informações suficientes, tampouco foram estas inadequadamente fornecidas, pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária. III - **A DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO SUJEITARÁ O LICITANTE ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E, IN CASU, NA EXCLUSÃO DO CERTAME.** IV - Recurso Ordinário provido. (RMS 23.088/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

A lei exige do administrador uma conduta proba e justa, notadamente na realização de procedimentos licitatórios, desta forma, deve-se exigir também do particular a mesma presteza, justamente para preservar o interesse comum.

Da análise de todo o exposto fica claro que a requerida **NÃO ATENDEU AO QUANTO DISPOSTO NO EDITAL**, e que a declaração apresentada, torna-se insuficiente para servir como documento de habilitação, posto que, **apesar da falsa declaração, NÃO CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS.**

IV. DO COMPORTAMENTO DA LUMIAR E DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

Ponto complementar da presente, porém que não pode passar despercebido por esta zelosa Comissão de Licitação é com relação à conduta no certame, a qual deve ser combatida

com a devida aplicação das sanções administrativas previstas na Lei, às quais V.Sas. encontram-se vinculados, pelo princípio da legalidade.

Além de tudo não podemos deixar de evidenciar as responsabilidades criminais por tal ato.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Ademais, por ter prestado declaração sabidamente falsa, causando tumulto na presente licitação e interpondo manifestações notadamente protelatórias, requer a instauração de processo administrativo de responsabilização, para, ao final, ser aplicada sanção à licitante, indicando como coerente o impedimento desta em licitar com a Administração municipal.

V. DA FALTA DE ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA DURANTE O CERTAME

Verifica-se na ata do presente certame, que houve solicitação, por parte do pregoeiro, de diligência relativa à proposta readequada do licitante, com a específica solicitação de que esta deveria conter além do valor total, o *desmembramento dele entre os valores de custos, impostos, eventuais insumos, lucro e outros.*

Apesar da clara solicitação do pregoeiro, a proposta apresentada em resposta à diligência foi inserida no portal sem o referido **desmembramento dos valores de custos, impostos, eventuais insumos, lucros e outros,** de forma que, não houve assim, a comprovação da exequibilidade da proposta, solicitada pelo pregoeiro.

Cumpramos ressaltar que, a conduta omissiva do licitante, é prevista no Art. 59, da Lei 14.133/2021, e caracterizada como determinante para a desclassificação da licitante, senão, vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração;**

§ 2º A **Administração** poderá realizar diligências para aferir a **exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada,** conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Portanto, considerando que houve a diligência, onde o pregoeiro fez a solicitação da apresentação dos valores comprovadores da exequibilidade, e que diante desta, o licitante

restou silente e não efetuou a comprovação solicitada, não há razão para mantê-lo habilitado, o que torna o atual resultado do certame viciado, e torna necessário sua alteração.

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os **Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública **vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes.** Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, **que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública.** Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Segundo a Ilustre jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g/n)

Neste seguimento, cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.

(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e

exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”. (g/n)

Conclui-se que a decisão de manter a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** habilitada não deve prosperar pois a mesma **NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

VII. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a **PETICIONÁRIA REQUER O ACOLHIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**, bem como, requer seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a empresa “**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**” habilitada e vencedora do certame, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A REFERIDA INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, ASSIM COMO, REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 11 de Setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 11/09/2024 17:20:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ.MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores



contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Jemima Barbosa Morandi W.M.F.
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04552-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELIAO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [109674715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Ato: AD-0794166 / AD-0794167

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUT
AIR LIQUIDE BRASIL

117838 FIRMA
C11063AD0794166
C11063AD0794167

Flávia de Souza Macedo Trindade
Escrivente Autorizada
São Paulo/SP - Tel.: (11) 5509.8300

PMPA * Fis. 532
PROFISSIONAL 9730/24
RUBRICA 2281 01

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 30 de agosto de 2024 11:02:34 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-7 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaio de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





SRP PREGÃO 022/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

PETICIONANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – RJ

Processo: 4730/2024

I – DA LEGITIMIDADE

Foi exercido pela peticionante o direito de petição conforme Art. 5º, XXXIV, a) da Constituição Federal.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PETICIONANTE

Em apertada síntese, a peticionante busca a inabilitação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS**, vencedora dos itens 02,03 e 04 do referente Pregão.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO PEDIDO AO DIREITO DE PETIÇÃO

Diante do exposto pela peticionante em seu pedido ao direito de petição, cabe a esta Pregoeira ressaltar que não houve negação ao conhecimento de qualquer fato, ao passo que, em segunda manifestação de intenção recursal ocorrida pela licitante, esta Pregoeira somente decidiu decliná-la, em razão da manifestação recursal declarada já ter sido o argumento da intenção recursal anterior, a qual, já fora julgada e indeferida pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, bem como, em razão da aplicação do item 15.2.5. do Edital ante ao seu caráter genérico, conforme registrado em 09/08/2024 às 16:58:10 no Chat, bem como, disponível em imagens abaixo retiradas da plataforma do ComprasBR:

42111	09/08/2024 16:58:02	SISTEMA	Interesse recursal manifestado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ para lote 42111, motivo: Registramos intenção recursal para avaliar a documentação e verificar se realmente os equipamentos atendem tecnicamente.
42112	09/08/2024 16:58:02	SISTEMA	Interesse recursal manifestado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ para lote 42112, motivo: Registramos intenção recursal para avaliar a documentação e verificar se realmente os equipamentos atendem tecnicamente.
42113	09/08/2024 16:58:02	SISTEMA	Interesse recursal manifestado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ para lote 42113, motivo: Registramos intenção recursal para avaliar a documentação e verificar se realmente os equipamentos atendem tecnicamente.
42111	09/09/2024 16:28:56	SISTEMA	contra a empresa vencedora, onde a mesma não atendeu aos itens e especificações do edital, conforme iremos apresentar nos memoriais recursais..
42112	09/09/2024 16:28:56	SISTEMA	Interesse recursal manifestado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ para lote 42112, motivo: Manifestamos intenção recursal contra a empresa vencedora, onde a mesma não atendeu aos itens e especificações do edital, conforme iremos apresentar nos memoriais recursais..
42113	09/09/2024 16:28:56	SISTEMA	Interesse recursal manifestado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ para lote 42113, motivo: Manifestamos intenção recursal contra a empresa vencedora, onde a mesma não atendeu aos itens e especificações do edital, conforme iremos apresentar nos memoriais recursais..

Quando da segunda manifestação recursal ocorrida, esta Pregoeira pontuou que não houveram mudanças nos documentos apresentados ou na proposta por parte da licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS** que ensejasse o surgimento pontual de novos fatos agravantes nos documentos apresentados ou na proposta inicialmente apresentada, ao passo que, a licitante deveria ter apresentado todos os fatos na apresentação do primeiro recurso, tendo em vista que, fora eventual exceção, a fase recursal nos procedimentos licitatórios é única. Cabendo ao recorrente apontar todos os fatos passíveis de recurso em razões recursais sob pena de preclusão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fis. 535
PROCESSO N.º 6730/24
Boletim 228.101
RJ/ERICA MAT. N.º

Dito isto, enfatizo ainda que, se o argumento tivesse sido condizente com a argumentação apresentada em pedido ao direito de petição, esta Pregoeira teria aceitado o recurso.

A peticionante busca em seu pedido ao direito de petição, reverter a habilitação da licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS**, vencedora dos itens 02, 03 e 04 do referente Pregão. O pedido de direito de petição foi sob a alegação de que a licitante habilitada não atendeu à suposto pedido de exequibilidade da proposta, além dos critérios da legislação vigente, bem como, do item 14.1.5.5. do Edital, considerando o fato de ter apresentado a Declaração inerente ao requisito do constante item em desconformidade com o que consta no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em fase de adjudicação do referido Pregão, esta Pregoeira solicitou à licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS** a planilha realinhada com os valores ofertados após a fase de lances, com o desmembramento dele entre os valores de custos, impostos, eventuais insumos, lucro e outros. Em primeira tentativa, a licitante anexou a planilha inicial das propostas, sendo comunicada por esta Pregoeira, em tempo, para realizar a anexação novamente com a planilha realinhada, conforme descrito anteriormente. Não houve por parte desta Pregoeira nenhuma solicitação de exequibilidade da proposta. Ademais, a licitante apresentou a planilha correta em sua segunda anexação, declarando que na Proposta comercial anexada estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, todas as despesas e tributos de qualquer natureza, sendo que aqueles que não forem transcritos, serão considerados como já constantes.

Em prosseguimento, afim de esclarecimento da segunda alegação da peticionante, esta Pregoeira, através de diligência, acessou ao site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, afim de se certificar da informação de que a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS** apresentou declaração exigida em item 14.1.5.5. do Edital, em desconformidade com o que consta no referido órgão. Dito isto, foi verificado que a informação é de fato válida.

Considerando, portanto, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de retorno de fases do procedimento licitatório, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer, inclusive sobre eventual penalidade a ser aplicada em face da licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS**, tendo em vista a apresentação de declaração com conteúdo que não condiz com a verdade.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281701

Paty do Alferes, 16 de setembro de 2024.

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls.	536
PROCESSO N°	4730 / 24
RUBRICA	2281 / 01
MAT. N°	

Processo Administrativo nº 4730/2024

Pregão Eletrônico SRP n. 022/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ n. 00.331.788/0001-19.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

Consta nos autos a informação de que o recurso contra ato administrativo praticado fora apresentado à Administração Pública no dia 11/09/2024.

Neste viés, pelo fato de dispor a Administração Pública de 30 (trinta) dias para decidir a respeito do recurso, tempestiva é a presente manifestação.

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a Administração Pública sagrou como vencedora do certame licitatório Edital de Pregão SRP n. 022/2024, com relação aos itens 02,03 e 04, a empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e que esta, supostamente, não atende aos critérios da legislação vigente, bem como aos critérios previstos em edital.

FUNDAMENTOS

O presente certame licitatório assim dispôs em seu item 15, a respeito da documentação complementar a ser apresentada pelos licitantes:

15.1.4.5. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas (modelo anexo);

Assim, a empresa HEALTH BUILDERS apresentou a declaração afirmando que CUMPRE as exigências acima dispostas (fls. 523).



PMPA * FID	534
PROCESSO Nº	4730
24	
Ballin	2281
RJERCA	01
MAF Nº	

**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

Não obstante tal declaração, a empresa recorrente diligenciou junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego e verificou que a empresa não cumpre com a referida exigências (fls. 524).

Ademais, a Divisão de Licitações e Contratos, às fls. 535, informou que certificou-se da diligência junto ao Ministério do Trabalho e que a alegação da empresa recorrente é sim verídica. Isto é, a empresa HEALTH BUILDERS não atendeu a exigência editalícia e ainda preencheu, fraudulentamente, a declaração para fins de ser habilitada.

Outrossim, com relação ao pedido de “falta de atendimento da diligência solicitada durante o certame”, o mesmo fora esclarecido tecnicamente pela Divisão de Licitações e Contratos às fls. 535.

Neste viés, assim dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Assim, pelo fato da empresa não estar cumprindo com as obrigação claramente dispostas em sede de Edital de Licitação, entende esta Procuradoria que a mesma deverá ser INABILITADA, sem



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fis. 538
PROCESSO Nº 4730 126
Billion 2281 / 01
JERICA MAT Nº

prejuízo da aplicação das penalizações previstas no Decreto Municipal nº 5.751/2019 e art. 156 da Lei 14.133/2021, a critério da autoridade competente.

Art. 5º do Decreto Municipal nº 5.751/2019. Compete ao Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro a apuração da responsabilidade dos licitantes participantes dos certames por eles conduzidos.


Para todos os fins, entende esta Procuradoria que a empresa deverá ser notificada da punição aplicada, podendo optar pelo oferecimento de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõem os artigos 12 e 16, do Decreto Municipal nº 5.751/2019.

É o parecer, S. M. J.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela PROCEDÊNCIA do recurso, para que a empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS seja inabilitada do certame.**

Paty do Alferes, 16 de setembro de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fls. 539
PROCESSO Nº 4730/2024
Bulhões 2281/01
RUBRICA MAT. Nº

SRP PREGÃO 022/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

PETICIONANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – RJ

Processo: 4730/2024

I – DA ANÁLISE FINAL DO PEDIDO AO DIREITO DE PETIÇÃO

Foi exercido pela peticionante o direito de petição conforme Art. 5º, XXXIV, a) da Constituição Federal.

O pedido de direito de petição foi sob a alegação de que a licitante **LUMIAR HEALTH BUILDERS**, vencedora dos itens 02, 03 e 04 do referente Pregão não atendeu à suposto pedido de exequibilidade da proposta, além dos critérios da legislação vigente, bem como, do item 14.1.5.5. do Edital, considerando o fato de ter apresentado a Declaração inerente ao requisito do constante item em desconformidade com o que consta no Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação à falta de atendimento ao pedido de exequibilidade da proposta, esta Pregoeira esclareceu tecnicamente o feito em fls. 535.

Acerca da segunda alegação da peticionante, esta Pregoeira, através de diligência, verificou que de fato a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS** apresentou declaração exigida em item 14.1.5.5. do Edital, em desconformidade com o que consta no referido órgão.

Dito isto, foi aberta por esta Pregoeira nova diligência junto a Procuradoria deste município para análise e parecer no intuito de se verificar a melhor decisão a ser tomada dentro da legalidade, conforme fls. 536 à fls. 538.

Sendo assim, em referência à suposta ilegalidade do ato de habilitação/classificação da empresa, ratifico parecer da Procuradoria Geral e opino pela procedência do pedido ao direito de petição, para que a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS** seja inabilitada do certame e notificada de punição a ser aplicada, conforme dispõem os artigos 12 e 16, do Decreto Municipal nº 5751/2019. Após, encaminhado o feito para ratificação da decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito deste município conforme legislação em vigor.

Paty do Alferes, 17 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



PMPA * Fls.	540
PROCESSO Nº	4730/24
Supplica	2281/01
MAT Nº	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024 – PROCESSO 4730/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE ALIMENTAÇÃO DIGITAL E AFINS.

Assunto: Direito de Petição

Peticionante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - RJ.

DECISÃO:

1. Considerando parecer de fls. 534 à fls 539, ratifico a decisão final interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados.
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 18 de Setembro de 2024.

EURICO PINHEIRO
BERNARDES
NETO:10133942759

Assinado de forma digital por
EURICO PINHEIRO BERNARDES
NETO:10133942759
Dados: 2024.09.18 14:30:02 -03'00'

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

